



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Análise de Defesa

PROCESSO:	02707/2018 - TCE-RO
UNIDADE JURISDICIONADA:	Secretaria de Estado da Saúde - SESAU
SUBCATEGORIA:	Tomada de Contas Especial
INTERESSADO:	Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia
OBJETO:	Suposto recebimento irregular pela realização de plantões especiais por servidor do Hospital Cosme e Damião
RESPONSÁVEIS:	Alexandre Brito da Silva , CPF n. 016.766.007-10 - Servidor Público Efetivo, lotado no Hospital Cosme e Damião Williames Pimentel de Oliveira , CPF n. 085.341.442-49 Secretário de Estado da Saúde, período de 1º.1.2016 a 5.4.2018 Luis Eduardo Maiorquin , CPF n. 569.125.951-20 Secretário de Estado da Saúde, período de 16.4 a 31.12.2018
ADVOGADOS:	Rochilmer Mello da Rocha Filho, OAB/RO n. 635; Márcio Melo Nogueira, OAB/RO n. 2.827; Diego de Paiva Vasconcelos, OAB/RO n. 2.013; José de Almeida Júnior, OAB/RO n. 1.370; Carlos Eduardo Rocha Almeida, OAB/RO n. 3.593
IMPEDIDOS/SUSPEITOS:	Wilber Carlos dos Santos Coimbra
RELATOR:	Conselheiro Benedito Antônio Alves

RELATÓRIO DE ANÁLISE DE DEFESA

1. INTRODUÇÃO

Trata-se de tomada de contas especial decorrente de conversão, por intermédio da DM-CTCE-DDR nº 0084/2020-GCBAA¹, da representação formulada pelo Ministério Público de Contas (MPC), com pedido de tutela antecipatória de caráter

¹ ID 894185



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Análise de Defesa

inibitório, por supostas irregularidades praticadas pelo Senhor Alexandre Brito da Silva, na condição de médico, em regime ordinário de 40 horas semanais para o estado de Rondônia, lotado no Hospital Cosme e Damião, matrícula 300053345, e 40 horas semanais para o município de Porto Velho, com lotação no Centro de Saúde Maurício Bustani, matrícula n. 275.562, além de receber, em tese, por plantões especiais e extras, excedendo o limite semanal de jornada de trabalho de 80 horas.

2. HISTÓRICO PROCESSUAL

2. Inicialmente, o relator, por meio da DM 0170/2018-GCBAA², conheceu a representação interposta pelo MPC. Entretanto, negou o pedido de tutela de urgência *inaudita altera parte*, determinando aos secretários municipal e estadual que encaminhassem as folhas de ponto e fichas financeiras do representado, a partir do ano de 2012, assim como apresentassem as suas manifestações e documentos pertinentes, o que foi feito pelos responsáveis/interessados.

3. Ato contínuo, os autos foram encaminhados à Secretaria Geral de Controle Externo para expedição de relatório preliminar que, após análise da documentação ofertada pelos gestores, concluiu que o Sr. Alexandre Brito da Silva, CPF n. 016.766.007-10, na condição de médico no município de Porto Velho e no Governo do Estado de Rondônia, por não haver a compatibilidade de horários, promovia a acumulação ilegal de cargos públicos, violando o disposto no artigo 37, inciso XVI, da Constituição Federal, por realizar plantão acima do permitido no artigo 2º, § 2, da Lei Estadual n. 2.957/2012, sugerindo ao relator o chamamento em audiência dos agentes responsabilizados (ID 804553), o que se fez, por meio da Decisão Monocrática n. 0195/2019-GCBAA (ID 810194).

4. Nos termos do *decisum*, foram expedidos os Mandados de Audiência n. 174 a 180, 182, 183, 185 a 189, 191 e 192/2019-D1^aC-SPJ (ID 8125320), destinados aos Srs. Alexandre Brito da Silva, Juan Carlos Boado Quiroga Galvan, Luiz Carlos Ufei Hasegawa, Andrezza Maria de Oliveira, Maira Tolentino da Costa Albuquerque, Daniel Pires de Carvalho, Fernanda Almeida Bressan, Ana Lúcia Caye Oliveira, Rosenilde Alexandria Nascimento, Orlando José de Souza Ramires, Marinete da Conceição da Silva, Vanessa Lima de Souza, Williames Pimentel de Oliveira, Luis Eduardo Maiorquin, Luana Coelho Baratella e Flaviane Regis de Souza Santana. Observando, por oportuno, que as Sr^{as}. Marinete da Conceição da Silva e Vanessa Lima de Souza não apresentaram suas razões de defesa.

5. O corpo instrutivo, por meio do relatório de análise de defesa (ID 884316), estabeleceu o nexos de causalidade entre a conduta e o dano, por parte do Senhor Alexandre Brito da Silva, no que tange a choque de horário por constar violação ao inciso XVI, do artigo 37 da CF e por prestar os plantões acima de 30h semanais do permitido na Lei 2957/2012. O Senhor Williames Pimentel, ordenador de despesas, e o Senhor Luis Eduardo

² ID 650370



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Análise de Defesa

Maiorquin, Secretário Estadual de Saúde, por serem responsáveis pela elaboração das escalas de plantão e pelo pagamento sem comprovação da liquidação da despesa, de valores pagos a título de plantões especiais nos anos de 2016, 2017 e 2018 no montante de R\$ 198.900,00, conforme demonstrado no relatório técnico ID 804553. E, por último, não verificou “nexo de causalidade entre a conduta dos defendentes Andrezza Maria de Oliveira, Flaviane Regis de Souza Santana, Ana Lúcia Caye Oliveira, Luiz Carlos Ufei Hasegawa, Juan Carlos Boado Quiroga Galvan, Rosenilde Alexandria Nascimento, Daniel Pires de Carvalho, Orlando José de Souza Ramires, Luana Coelho Baratella, Maira Tolentino da Costa Albuquerque, e Fernanda Almeida Bressan e o resultado lesivo ao erário, bem como pela análise aos documentos acostados aos autos, sugeriu-se a exclusão dos acima citados do polo passivo da presente demanda. Em razão do exposto, propôs-se a conversão dos autos em tomada de contas especial.

6. O Ministério Público de Contas, em sua manifestação (ID 889840), corroborou com a unidade técnica pela conversão dos autos em tomada de contas especial, por compreender que havia indícios de ilegalidade.

7. Em acolhimento aos apontamentos trazidos pelo Ministério Público de Contas e pela unidade técnica, a relatoria converteu, por meio da DM-CTCE-DDR nº 0084/2020-GCBAA (ID 894185), os autos em tomada de contas especial, em face da possível impropriedade danosa, no valor de R\$198.900,00 (cento e noventa e oito mil e novecentos reais), ante a configuração, a priori, de possível afronta ao princípio constitucional da eficiência, previsto no artigo 37, inciso XVI, alínea “c”, da Constituição Federal, no âmbito da Secretaria de Estado da Saúde.

8. Ademais, o relator definiu a responsabilidade e determinou a citação do Senhor Alexandre Brito da Silva, CPF n. 016.766.007-10, servidor público efetivo do estado de Rondônia, solidariamente com os Senhores Willames Pimentel de Oliveira, CPF n. 085.341.442-49 e Luis Eduardo Maiorquin, CPF n. 569.125.951-20, Secretários de Estado da Saúde, nos períodos de 1º.1.2016 a 5.4.2018 e de 16.4 a 31.12.2018, respectivamente, para que, se entendessem conveniente, apresentassem suas razões de defesa, acompanhada da documentação que julgassem necessária.

9. Em atenção à determinação desta Corte, o Senhor Alexandre Brito da Silva apresentou sua defesa por meio da documentação n. 07637/20 (ID 974585), tempestivamente. Os Senhores Willames Pimentel de Oliveira e Luis Eduardo Maiorquin, por sua vez, juntaram suas justificativas por meio da documentação n. 07712/20 (ID 976159) de forma intempestiva.

10. Vieram os autos à esta unidade técnica para a emissão de relatório conclusivo.

11. Em relação ao sistema SPJe, constam imputações em nome do senhor Willames Pimentel de Oliveira (ID 1081761). Aos demais responsáveis nada consta no referido sistema.

3. ANÁLISE TÉCNICA



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Análise de Defesa

3.1 Da responsabilidade do Senhor Alexandre Brito da Silva, CPF n. 016.766.007-10, servidor Público Efetivo do Estado de Rondônia, solidariamente com os Senhores Williames Pimentel de Oliveira, CPF n. 085.341.442-49, e Luis Eduardo Maiorquin, CPF n. 569.125.951-20, Secretários de Estado da Saúde, nos períodos de 1º.1.2016 a 5.4.2018 e de 16.4 a 31.12.2018, respectivamente, sobre o recebimento/pagamento ilegal pela acumulação de cargos públicos sem compatibilidade de horário, contrariando as disposições insertes no artigo 37, inciso XVI, alínea “c”, da Constituição Federal, ou recolham a importância de R\$198.900,00 (cento e noventa e oito mil e novecentos reais), aos cofres do tesouro estadual, devidamente corrigido e atualizado na forma da lei

12. Para a análise, considerando a responsabilidade solidária entre os agentes chamados em audiência, far-se-á menção ao teor das justificativas trazidas pelos responsáveis e, por fim, a análise técnica relativa ao item.

Justificativas

13. Inicialmente, **o Senhor Alexandre Brito da Silva** salientou (ID 974585) que tem apenas se adequado ao atual cenário caótico na saúde pública de modo que, na medida do possível, prestou o atendimento necessário à sociedade, não havendo qualquer ofensa aos princípios constitucionais da legalidade, moralidade, eficiência e enfatizou que não agiu de má-fé.

14. Em relação à compatibilidade de horários, destacou que a Constituição Federal não possui qualquer restrição no tocante à carga horária semanal das atividades acumuláveis, sendo necessário apenas a possibilidade de conciliação entre elas, ou seja, que não há limitação da carga horária semanal. Citou, também, decisão proferida no julgamento do ARE 1.094.588/RJ, de relatoria do Ministro Celso de Mello quanto à impossibilidade de limitação de carga horária relativa ao exercício cumulativo de cargos.

15. Além disso, mencionou que é o único cirurgião torácico no Hospital Cosme Damião, de forma que, em razão da situação de precariedade na saúde pública, atua na unidade sem ter outro especialista para a realização da escala de plantão de forma regular e adequada. Por essa razão, o responsável destaca que atua na modalidade de sobreaviso por 24 (vinte e quatro) horas diárias, sendo acionado sempre que necessário.

16. Salientou, também, que no regime de sobreaviso não é necessário o cumprimento de carga horária estando presente todo o período na unidade, devendo comparecer apenas para realizar atendimentos quando solicitado.

17. Outro ponto trazido pelo responsável é de que é o único cirurgião torácico do hospital Cosme Damião, de forma que a escala de plantão resta prejudicada, haja vista que para haver uma escala adequada de 12 horas de trabalho e 36 horas de repouso seriam necessários 4 médicos atuando na mesma especialidade no hospital.

18. O interessado pontuou que a Resolução n. 1451/95, do Conselho Federal de Medicina, em seu art. 2, define quais são as especialidades que obrigatoriamente precisam



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Análise de Defesa

ter plantonistas por 24 horas em estabelecimento de pronto socorro, não sendo o caso de cirurgia torácica, de modo que pode estar disponível por meio de sobreaviso.

19. O responsável também aduziu que se cumprisse apenas a carga horária de 40 horas e apenas 30 horas de plantões extras colocaria em risco a saúde das crianças que dependem do seu atendimento fora daquele horário. Salienta, ainda, que trabalha muito mais do que é registrado na prática.

20. Ressaltou, também, que o mesmo aconteceu quando esteve lotado no Hospital de Base Dr. Ary Pinheiro, tendo em vista que atua numa especialidade escassa não apenas no Estado de Rondônia, mas no Brasil.

21. O responsável enfatizou que não atuava com o intuito de causar dano ao erário, mas de se adequar à escassa existência de médicos especialistas em cirurgia torácica. Ademais, o responsável pontuou que não possui os prontuários de atendimentos e cirurgias realizadas, devendo-se questionar e solicitar à SESAU, por ser a responsável pelo registro e controle dessas informações.

22. No que concerne ao serviço prestado ao município de Porto Velho, o responsável informou que inicialmente estava lotado no Centro de Especialidades Médicas – CEM, bem como no Centro de Saúde Maurício Bustani e, atualmente, encontra-se na Unidade de Saúde Família Castanheira, na qualidade de Clínico Geral.

23. Diante disso, informa que os clínicos gerais lotados nas unidades básicas de saúde, conforme definido pela gestão administrativa, não possuem carga horária estrita a ser cumprida, contudo, possuem meta de atendimento, isso porque os atendimentos nas UBS são previamente agendados, cujas senhas são entregues aos pacientes que tiveram o atendimento marcado.

24. Nesse cenário, afirma que cada clínico geral deve atender, obrigatoriamente, 24 pacientes por plantão, independentemente de ultrapassar a jornada de trabalho. Salienta, também, que por diversas vezes já atendeu quantidade superior a 24 pacientes por dia.

25. Com o intuito de elucidar como ocorre, o responsável mencionou que, quando havia atendimento no Hospital Infantil Cosme e Damião, tinha que suspender seus atendimentos na UBS, ocasião em que era substituído por outro colega ou, a depender da demora, continuava os atendimentos após retornar do Cosme e Damião.

26. Por essa razão, entende que não há que se falar em dano ao erário ou tentativa de enriquecimento ilícito, tampouco possui registros de casos em que pacientes deixaram de ser atendidos por desídia profissional. O interessado destacou, inclusive, que se encontra cedido para atuação exclusiva junto ao Estado de Rondônia.

27. Em relação à violação ao princípio da eficiência, argumenta que não merece prosperar, tendo em vista que não há nos autos qualquer documento ou depoimento que ateste que o interessado abriu mão da sua qualidade de vida ou cometeu erros nos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Análise de Defesa

atendimentos por ausência de descanso, verificação que, a seu ver, extrapola a área de atuação do MPC e TCE.

28. Nesse sentido, o responsável colacionou o Código de Ética Médica, que dispõe que o médico não pode, em nenhuma circunstância ou sob nenhum pretexto, renunciar à sua liberdade profissional, nem permitir quaisquer restrições ou imposições que possam prejudicar a eficiência e correção de seu trabalho.

29. Diante disso, ressaltou que não há restrição de carga horária para a atividade médica, em especial àquela exercida por meio de plantão de sobreaviso, de forma que não há que se falar em falta de tempo de descanso entre jornadas, uma vez que a sua atuação se dá conforme a demanda na especialidade em que figura como único médico à disposição.

30. Por fim, em relação ao dano ao erário, o responsável afirma que não há comprovação, especialmente porque é impossível precisar exatamente as horas laboradas por ele, uma vez que sempre esteve à disposição do Estado, de forma que não há comprovação de que tenha deixado a sociedade desassistida em seu labor no município de Porto Velho.

31. **Os senhores Willames Pimentel de Oliveira e Luis Eduardo Maiorquin**, em sua defesa (ID 976159), destacaram que é inconcebível a responsabilização solidária de secretário de saúde, uma vez que é necessária a comprovação da participação efetiva nas atividades tidas como irregulares.

32. Além disso, compreendem que o fato de ser ordenador de despesas ou pertencer a posição hierárquica superior no órgão público, por si só, não é suficiente para imputar-lhes responsabilidade, visto que a conduta é que será subsumida a um dos tipos da hipótese jurídica mais adequada, porquanto tal lei não contempla a hipótese de responsabilidade objetiva, pois vincula-se a atuar contra aquele que praticou até de má-fé e com devassidão.

33. Aduziram, ainda, que caberia auditoria interna, por meio de análises de amostras e por critérios de relevância, verificar toda a realidade administrativa do órgão, desde o seu planejamento orçamentário até a folha de pagamento e a economicidade nas aquisições, nos termos da Lei Complementar 965, de 20 de dezembro de 2017.

34. Salientaram, também, que não há prova de que os defendentes na qualidade de ex-Secretários de Estado de Saúde teriam facilitado ou concorrido para o pagamento desmerecido de plantões extras e/ou especiais ao servidor público, médico Alexandre Brito da Silva, ou permitiram facilitando ou concorrendo para que recebesse os valores correspondentes sem a devida prestação dos serviços extra.

35. Lado outro, destacam que o fluxograma de concessão de plantões extras segue um rito, desde origem, com a motivação, concessão e autorização, competência única e exclusiva dos dirigentes da unidade hospitalar concedente.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Análise de Defesa

36. Além do mais, enfatizam que a direção de cada unidade tem a responsabilidade de distribuir e acompanhar o efetivo cumprimento dos plantões nas diferentes áreas, respeitando os limites estabelecidos e os critérios gerais definidos, ratificadas mediante rubrica no mapa de escala e após, a certificação da frequência, gerando o direito ao plantonista e a contrapartida do Poder Público.

37. Os responsáveis ressaltam que foram, equivocadamente, chamados aos autos, pois nunca atestaram frequência, autorizaram plantão ou tinham a obrigação de fazê-lo, motivo pela qual entendem não ter responsabilidade solidária.

38. Os gestores registraram que não cabia à gestão estadual fiscalizar a efetiva prestação de serviços do Dr. Alexandre Brito, quanto ao seu contrato de trabalho com o município de Porto Velho. Quanto aos plantões efetivamente quitados e ora questionados, no tocante aos exercícios de 2015/2018, buscaram junto à Secretaria de Saúde os seus registros, cujos documentos encontram-se digitalizados junto à defesa, comprovando a legalidade da despesa.

39. Em relação aos plantões, os responsáveis salientaram que cada unidade hospitalar tem uma comissão devidamente nomeada para avaliar a necessidade de plantão especial a fim de fechar uma escala diante da necessidade, com o intuito de manter o serviço em funcionamento.

40. A comissão tem o condão expor os motivos para a realização de horas, acompanhar o registro individual de ponto correspondente aos serviços suplementares – horas extras e escalas de serviços contratuais - e emitir o parecer para encaminhamento ao setor de controle interno para emissão do parecer sobre a legalidade e a aptidão dos documentos e, posteriormente, irá à aprovação do gestor, em prosseguimento para a SEGEP, local em que será realizado mais uma análise para a efetiva implantação na folha de pagamento.

41. Os responsáveis pontuaram, também, estar ausente um dos pressupostos de desenvolvimento válido e regular desta tomada de contas especial, pois não foi mencionada qual a metodologia realizada para expressar o quantitativo de plantões pagos por mês, pois a ficha financeira tem valores a receber de plantão extra no exercício e plantão extra retroativo. (importante)

42. Ressaltaram, inclusive, que um fluxo a ser seguido tem um lapso temporal, entre a sua concessão e sua implantação, ou seja, os valores percebidos do mês e de outro período concedido, não dentro do mesmo mês. À título de exemplo, juntaram o processo de nº 0057.047687/2018-29, que se trata de concessão do plantão especial referente ao mês de janeiro de 2018, com a relação dos servidores da unidade Hospital Infantil Cosme e Damião, com a devida justificativa que, após os tramites, tiveram a inclusão na folha no mês de abril de 2018. Juntaram planilha para exemplificar outros casos (ID 976159 – pag. 21-22).

43. Em relação ao Senhor Alexandre, os responsáveis aduziram que há necessidade de profissionais da saúde, especialmente na especialidade de cirurgião



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Análise de Defesa

pediátrico, tanto que no ano de 2017 houve a mensagem de n. 165, de julho de 2017, contextualizando a necessidade de atendimento nessa especialidade (ID 976159 – pag. 24-25).

44. Os responsáveis destacaram que houve a criação da Comissão de Fiscalização de Frequência, por meio da Portaria nº 210/GAD/GAB/HBAP e Portaria nº 028/GAD/GAB/HICD e tendo como uma das funções averiguar in loco o cumprimento das escalas (permanência nos setores) dos plantonistas de todas as áreas (médicos, enfermeiros, psicólogos, fisioterapeutas, técnicos entre outros).

45. Esclareceram que a criação da Comissão de Plantões e horas extras é para o atendimento ao dispositivo da Lei 1.993/2008, que tem como a finalidade de atestar, por meio de parecer, a validação dos pedidos de pagamentos dos plantões especiais, condição fundamental para o início de procedimento de concessão e de validação para o posterior tramite de pagamento dos plantões realizados.

46. Os responsáveis demonstraram (ID 976159 – pag. 24-25), com a extração cronológica dos devidos processos legais do Sistema de protocolo da Secretaria de Estado da Saúde, as autuações com os devidos registros de Portarias lavradas pelas direções dos hospitais, ocasião em que os servidores concordam com as realizações de plantões extras e ou especiais, de forma a não pairar dúvidas que os defendentes nas qualidades respectivas de secretário de estado e secretário adjunto, não geraram seleção e ou definição dos profissionais a realizarem plantões, não atestaram a realização dos serviços, não acompanharam as produções inerentes as lacunas de necessidades dos referidos plantões.

47. Por fim, mencionaram que essa Corte de Contas tem julgados recentes sobre casos análogos, a exemplo do Acórdão AC1-TC 00607/20, referente ao processo 02925/18, no sentido de excluir ou não imputar débitos ao Secretário de Estado de Saúde, uma vez que não é sua atribuição a de aferir ou não a presente do servidor *in loco*, sendo obrigação do chefe imediato.

Análise Técnica

48. *Ab initio*, convém mencionar que a irregularidade analisada nos presentes autos se cinge a quatro pontos: (i) verificar se houve compatibilidade de horários no acúmulo de cargo público; (ii) o quantitativo de horas trabalhadas semanalmente, e conseqüente cumprimento da respectiva jornada; (iii) verificar o cumprimento do limite de 30 horas semanais de plantões especiais e (iv) a realização do pagamento de plantões especiais sem a devida comprovação de que foram prestados.

49. Em relação à compatibilidade de horários no acúmulo de cargo público, o responsável Alexandre Brito, em síntese, informou que trabalha de sobreaviso para o Estado de Rondônia, em razão de ser o único cirurgião torácico do hospital. Por essa razão, não seria interessante ao Hospital Cosme e Damião, tampouco para o interesse público, que o profissional trabalhasse com carga horária fixa. Assim, mediante o sobreaviso, o Senhor Alexandre fica à disposição do hospital por 24 horas por dia, 30 ou 31 dias no mês.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Análise de Defesa

50. Acerca dessa situação, há de se ressaltar que “considera-se em sobreaviso o empregado que, à distância e submetido a controle patronal por instrumentos telemáticos ou informatizados, permanecer em regime de plantão ou equivalente, aguardando a qualquer momento o chamado para o serviço durante o período de descanso” (súmula n. 428 do TST).

51. De forma similar, a Resolução CFM n. 1834/2008 dispõe que:

Art. 1º Definir como disponibilidade médica em sobreaviso a atividade do médico que permanece à disposição da instituição de saúde, de forma não-presencial, cumprindo jornada de trabalho preestabelecida, para ser requisitado, quando necessário, por qualquer meio ágil de comunicação, devendo ter condições de atendimento presencial quando solicitado em tempo hábil.

52. Verifica-se, portanto, que não há qualquer proibição ao regime de sobreaviso, especialmente porque se trata de único médico à disposição do hospital, com a especialidade de cirurgião torácico. Para corroborar, foi juntado aos autos (Protocolo n. 08839/19 – ID 826572, pág. 5), documento em que consta a informação de que o responsável atuava em regime de sobreaviso.

53. Em relação à acumulação de cargos, é cediço que, via de regra, é prática defesa no ordenamento jurídico vigente. Todavia, há exceções no texto constitucional que permitem ao servidor ocupar mais de um cargo público simultaneamente. É o que se depreende da leitura do art. 37 do Texto Maior, *in verbis*:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI:

- a) a de dois cargos de professor;
- b) a de um cargo de professor com outro, técnico ou científico;
- c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas;

XVII - a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta e indiretamente, pelo poder público;

54. A par da previsão constitucional acima indicada, a Lei Complementar nº 68/92, em seu artigo 156, adotou idêntico tratamento à disciplina ao dispor sobre a possibilidade de servidores acumularem cargos públicos no âmbito estadual. Vejamos:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Análise de Defesa

Art. 156 - É vedada a acumulação remunerada de cargos públicos ressalvados os casos previstos na Constituição Federal. § 1º - A proibição de acumular estende-se a cargos, empregos e funções em autarquias, fundações públicas, empresas públicas, sociedades de economia mista da União, do Distrito Federal, Estado e dos Municípios.

§ 2º - A acumulação de cargos, ainda que lícita, é condicionada à comprovação de compatibilidade de horários;

55. No que concerne ao limite de carga horária para a realização de serviços médicos, o STJ já se pronunciou sobre a sua impossibilidade de limitação, veja-se:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. ACUMULAÇÃO DE DOIS CARGOS PRIVATIVOS DE PROFISSIONAIS DE SAÚDE. IMPOSSIBILIDADE DA LIMITAÇÃO DA CARGA HORÁRIA SEMANAL COM A MERA APLICAÇÃO DO ACÓRDÃO 2.133/2005 DO TCU. COMPATIBILIDADE DE HORÁRIOS A SER AFERIDA EM AVALIAÇÕES DE DESEMPENHO. VIOLAÇÃO DO DIREITO SUBJETIVO PREVISTO NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E NO ART. 118, • 2o. DA LEI 8.112/90. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL QUE LIMITE A CARGA HORÁRIA, DIÁRIA OU SEMANAL. ACÓRDÃO EM SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INÚMEROS PRECEDENTES. SÚMULA 83 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL DA UNIÃO DESPROVIDO.1. O art. 37, XVI da Constituição Federal, bem como o art. 118, §2º, da Lei 8.112/90, somente condicionam a acumulação lícita de cargos à compatibilidade de horários, não havendo qualquer previsão que limite a carga horária máxima desempenhada, diária ou semanal. 2.Dessa forma, estando comprovada a compatibilidade de horários, não há que se falar em limitação da carga horária máxima permitida. Precedentes desta Corte.3. Agravo Regimental da UNIÃO desprovido. (AgRg no AREsp 291919/RJ, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/04/2013, DJe 06/05/2013).

56. Dessa forma, não há qualquer óbice em acumular cargos quando há compatibilidade de horários, tampouco há limitação de carga horária máxima, conforme se depreende do julgado acima e da súmula 13/2017, desta Corte de Contas.

57. Ademais, por tratar-se de único médico cirurgião torácico do Hospital Cosme e Damião, é presumível que 40 horas semanais não sejam suficientes para atender toda a demanda. Nesse sentido, a LINDB, em seu artigo 22, §§ 1º e §2º, dispõe:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Análise de Defesa

Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados.

§ 1º Em decisão sobre regularidade de conduta ou validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, serão consideradas as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente.

§ 2º Na aplicação de sanções, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a administração pública, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do agente

58. Ora, é preciso levar em consideração a realidade do sistema de saúde. Não há provas suficientes nos autos para afirmar que o médico, Senhor Alexandre Brito, não trabalhou efetivamente ou não cumpriu com a sua carga horária, razão pela qual é preciso avaliar a gravidade da conduta do agente e se houve dano ou não ao erário.

59. Em síntese, menciona-se que as irregularidades quanto à incompatibilidade de horário para exercer concomitantemente os cargos de médico não se mantêm, sobretudo em razão da carência de provas para afirmar, de forma contundente, que o responsável atuou de forma incompatível em relação aos horários, especialmente porque atuava em regime de sobreaviso face à carência de médico especialista.

60. Quanto à limitação de carga horária, é pacífico na jurisprudência que é inexistente, isto é, não há limitação de carga horária para jornada de trabalho.

61. No entanto, ainda há a prevalência de uma irregularidade, qual seja, a realização do pagamento de 130 plantões especiais sem a devida comprovação de sua prestação.

62. Nesse ponto é preciso destacar o fundamento utilizado para se apontar irregularidade danosa nas análises anteriores.

63. No relatório inicial, a unidade técnica pontuou que, ao analisar as fichas financeiras do servidor, verificou-se que o médico Alexandre Brito recebeu a título de plantões especiais entre 2015 a 2018 p superiores ao devido. Chegou-se a essa conclusão fazendo o confronto entre a quantidade de plantões especiais pagos constantes nas fichas financeiras com a quantidade de plantões especiais registrados nas folhas de ponto do referido período. Abaixo, apresenta-se excerto da análise inicial sobre a questão (ID 804553, pag. 9):



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Análise de Defesa

3.5. Plantões Especiais não comprovados

29. Analisando as fichas financeiras do servidor verificamos que ele recebeu valores a título de plantões especiais de 2015 a 2018, e em confronto com a folhas de frequências dos plantões especiais encaminhadas verificamos que os valores pagos foram superiores ao apurado conforme a frequência do servidor, vejamos:

Plantões Especiais Pagos	Jan	Fev	Mar	Abr	Mai	Jun	Jul	Ago	Set	Out	Nov	Dez	Total
2015	02	00	06	06	07	06	07	06	06	10	10	10	076
2016	09	10	10	10	10	07	11	00	08	10	00	20	105
2017	10	00	00	20	10	10	10	10	10	10	10	10	110
2018	10	00	10	00	10	10	10	10	10	00	00	00	070
Soma													361

30. Desse total de plantões especiais efetivamente pagos ao servidor, 361 (trezentos e sessenta e um) plantões especiais de 12 horas. Só restaram verificados os constantes do quadro abaixo:

Plantões Especiais Realizados	Jan	Fev	Mar	Abr	Mai	Jun	Jul	Ago	Set	Out	Nov	Dez	Total
2015	-	-	-	-	-	-	-	-	04	03	03	03	13
2016	-	-	02	03	03	-	-	10	10	10	10	-	48
2017	10	10	10	10	10	-	10	10	10	10	10	-	100
2018	10	10	10	10	10	10	10	-	-	-	-	-	070
Soma													231

64. Pode-se observar acima que a discrepância ocorreu, principalmente, nos exercícios de 2015 e 2016.

65. Naquela ocasião, destacou-se que, do total de 361 plantões especiais efetivamente pagos ao servidor, só restou comprovado o efetivo exercício de 231 plantões especiais, uma vez que somente essa quantidade constava registrada nas folhas de frequência. Ressaltou-se, ainda, que não foram encaminhados registros individuais de frequência relativos aos plantões especiais do exercício 2015 nos meses de janeiro, e de março a agosto; em 2016 nos meses de janeiro, fevereiro, junho, julho e dezembro; 2017 no mês de junho; 2018 nos meses de agosto e setembro. Sendo assim, nos exercícios de 2015, 2016 e 2017 não há comprovação de cumprimento de parte dos plantões especiais recebidos pelo servidor.

66. Em razão disso, conclui-se, em sede de análise inicial, que:

34. onforme (sic) ficou demonstrado dos 361 plantões especiais recebidos só foram constatados nos registros 231 plantões especiais, portanto há indícios de que estes 130 plantões não registrados configuram liquidação indevida da despesa em afronta aos artigos 62 e 63 da Lei Federal n. 4.320/64 e recebimento indevido de valores por parte do servidor.

35. Considerando que o plantão de 12 horas corresponde ao valor de R\$1.530,00 (mil quinhentos e trinta) reais, os 130 plantões não comprovados resultam em uma monta de R\$198.900,00 (cento e noventa e oito mil e novecentos reais).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Análise de Defesa

36. É de responsabilidade do gestor da pasta a regular liquidação da despesa. Portanto, o Secretário Estadual de Saúde ao efetuar pagamento de valor referente a plantões extra sem a comprovação do serviço prestado, em tese concorreu para a liquidação irregular de despesa pública.

67. Nesses termos, os jurisdicionados foram chamados a apresentarem defesa, conforme DM-00195/19-GCBAA (ID 810194).

68. Em sede de defesa, a unidade técnica manteve a irregularidade danosa inicialmente apontada, conforme se verifica na conclusão do relatório técnico de ID 884316, abaixo transcrita:

(...)

4. CONCLUSÃO

70. Por todo exposto, diante dos fatos narrados neste relatório técnico e da análise da documentação acostada aos autos, tem-se como PROCEDENTE a presente Representação uma vez que restou demonstrado as seguintes irregularidades:

71. Por parte do Senhor Alexandre Brito da Silva a:

4.1 Incompatibilidade de horário de horário para exercer concomitantemente os cargos de médico de acordo com o apontado nas tabelas das páginas 72-75 e nas p. 96-98 da Decisão n. 0195/2019-GCBAA15, violando o disposto no artigo 37, inciso XVI da Constituição Federal de 1988;

4.2 A realização de plantões extraordinários/especiais, acima de 30h semanais permitidas pelo §2º do art. 2º da Lei n. 2957/2012, descrito na tabela das páginas 14-15;

72. Por parte do Senhor Willianes Pimentel, Ordenador de Despesas, e do Senhor Luis Eduardo Maiorquin, Secretário Estadual de Saúde, a:

4.3 Concessão de plantões extraordinários acima de 30h semanais, descrita como carga horária mensal, distinto do permitido na em Lei estadual n. 1993/2008 (com redação dada pela Lei Estadual n. 2957/2012); e

4.4 Pagamento/recebimento sem comprovação da liquidação da despesa de valores pagos a título de plantões especiais nos anos de 2015, 2016 e 2017 que perfazem o montante de R\$ 198.900,00, conforme demonstrado no Relatório Técnico ID804553.

69. Observa-se do excerto acima que foram três irregularidades apontadas: a) incompatibilidade de horário; b) carga horária superior à prevista em legislação estadual; e c) pagamento/recebimento sem regular liquidação de despesa.

70. **A irregularidade danosa** está relacionada ao pagamento de despesa sem comprovação da regular liquidação, nos termos apontados na análise inicial. Em razão disso, propôs-se a conversão dos presentes autos em TCE, no que foi acatado.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Análise de Defesa

71. Verifica-se, portanto, que o dano não está atrelado à incompatibilidade de horário, que redundaria em sobreposição de jornada, ou ao fato de a carga horária exceder ao disposto em lei. O dano, como dito, está relacionado à regular comprovação de liquidação da despesa. Sendo mais exato, o dano foi apontado em razão da ausência de registro de frequência nas folhas de ponto de 130 (cento e trinta) plantões especiais.

72. Ressalte-se, todavia, que na Decisão de Definição de Responsabilidade, DM-CTCE-DDR-0084/2020-GCBAA (ID 894185), a irregularidade que originou o dano foi pela acumulação de cargos públicos sem compatibilidade de horário.

73. As análises anteriores trataram da questão da incompatibilidade/sobreposição de jornada, mas como irregularidades formais. O dano apontado, por sua vez, **está relacionado à realização do pagamento de 130 plantões sem a comprovação de seus registros**, referentes aos anos de 2015, 2016 e 2017, totalizando o montante de R\$ 198.900,00, conforme análise inicial (ID 804553 – pág. 10).

74. Apontou-se como responsáveis pelo dano o médico plantonista e os gestores à época.

75. O médico plantonista não se manifestou especificamente sobre a comprovação dos 130 plantões. Os jurisdicionados **Williames Pimentel de Oliveira e Luis Eduardo Maiorquin**, por sua vez, apresentaram defesa acerca desse fato.

76. Conforme exposto acima, eles argumentam que havia comissão designada especificamente para fazer a liquidação da despesa, não podendo ser os ordenadores responsáveis pelo dano apurado.

77. Além disso, eles questionaram a metodologia utilizada para cálculo do dano. Referidos jurisdicionados alegaram estar ausente um dos pressupostos de desenvolvimento válido e regular desta tomada de contas especial, pois não foi mencionada qual a metodologia realizada para expressar o quantitativo de plantões pagos por mês, pois a ficha financeira tem valores a receber de plantão extra no exercício e plantão extra retroativo.

78. Ressaltaram, inclusive, que um fluxo a ser seguindo tem um lapso temporal, entre a sua concessão e sua implantação, ou seja, os valores percebidos do mês e de outro período concedido, não dentro do mesmo mês. À título de exemplo, juntaram o processo de nº 0057.047687/2018-29, que se trata de concessão do plantão especial referente ao mês de janeiro de 2018, com a relação dos servidores da unidade Hospital Infantil Cosme e Damião, com a devida justificativa que, após os tramites, tiveram a inclusão na folha no mês de abril de 2018. Juntaram planilha para exemplificar outros casos (ID 976159 – pag. 21-22).

79. Assiste razão aos jurisdicionados.

80. De fato, analisando as fichas financeiras 2015 a 2018 do médico Alexandre Brito (ID 676185, fls. 49 a 52), verifica-se que há duas rubricas sobre plantões especiais:

- 4128: PLANTÃO ESPECIAL;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
 Coordenadoria Especializada em Análise de Defesa

- 4130: PLANTÃO ESPECIAL (Mês Anterior).

81. Assim, como alegado pelos defendentes/gestores, a rubrica 4128 refere-se ao pagamento ocorrido no próprio mês de prestação do serviço. Por outro lado, a rubrica 4130 a serviço prestado em mês(es) anterior(es).

82. Na planilha confeccionada no relatório inicial (ID 804553, fls. 9-10), não se diferenciou o plantão pago no próprio mês de prestação do serviço daquele cujo serviço foi realizado em mês(es) anterior(es). Isso pode gerar distorção, uma vez que não é possível identificar apenas pela ficha financeira a que mês se refere o pagamento da rubrica 4130, sendo inviável, portanto, a correlação com a folha de frequência, que, como dito acima, foi a evidência utilizada para se apontar a prestação (ou não) do serviço. Veja o exemplo a seguir.

83. Na planilha do relatório inicial (ID 804553, fls. 9-10), apontou-se que no mês de abril/2015 foram pagos 06 (seis plantões especiais), mas a folha de ponto não registra nenhum plantão:

Plantões Especiais Pagos	Jan	Fev	Mar	Abr	Mai	Jun	Jul	Ago	Set	Out	Nov	Dez	Total
2015	02	00	06	06	07	06	07	06	06	10	10	10	076

Plantões Especiais Realizados	Jan	Fev	Mar	Abr	Mai	Jun	Jul	Ago	Set	Out	Nov	Dez	Total
2015	-	-	-	-	-	-	-	-	04	03	03	03	13

84. Analisando a ficha financeira de 2015 (ID 676185, pg. 49), verifica-se que os seis plantões pagos em abril foram pagos na rubrica “4130 Plantão Especial (mês anterior)”. Ocorre que analisando apenas a folha ponto e ficha financeira não é possível saber a que mês/meses referem-se os pagamentos de abril/2015, como alegado pelos gestores.

85. Assim, nos casos de pagamento na rubrica 4130, para se chegar à conclusão de que houve pagamento de plantão especial sem que o serviço tivesse sido prestado, seria necessário analisar os processos mensais de pagamento dessa despesa, e não apenas confrontar as folhas de pontos com as fichas financeiras, tal como feito anteriormente. Tais processos não constam nesta TCE.

86. De toda forma, é possível fazer o cotejo dos plantões pagos sobre a rubrica 4128. Como dito acima, nessa rubrica pagou-se os plantões no mesmo correspondente à prestação do serviço. Assim sendo, elaboramos planilha apenas com esses dados, chegando-se ao seguinte resultado:

Tabela 1: Fichas Financeiras - Plantões Especiais - Rubrica 4128 (ID 676185, fl. 49-52)

Plantões Especiais Pagos	Jan	Fev	Mar	Abr	Mai	Jun	Jul	Ago	Set	Out	Nov	Dez	TOTAL
2015	0	0	0	0	0	6	0	6	6	3	10	10	41
2016	3	10	10	10	10	7	3	0	3	10	0	0	66
2017	10	0	0	0	0	0	0	10	10	10	10	10	60



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
 Coordenadoria Especializada em Análise de Defesa

2018	10	0	0	0	10	10	10	10	0	0	0	0	50
------	----	---	---	---	----	----	----	----	---	---	---	---	----

Tabela 2: Plantões especiais registradas em folha de ponto

Folhas de ponto	Jan	Fev	Mar	Abr	Mai	Jun	Jul	Ago	Set	Out	Nov	Dez	TOTAL
2015 (ID 656626, fls. 70-73)	0	0	0	0	0	0	0	0	4	3	3	3	13
2016 (ID 656626, fls. 50-57)	3	0	2	3	3	0	10	10	10	10	10	0	61
2017 (ID 656626, fls. 28-37 ID 782850, fls. 7)	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	10	0	110
2018 (ID 656626, fls. 12-17 ID 782850, fls. 6, 15, 16, 17-19)	10	10	10	10	10	10	10	0	0	0	0	0	70

Tabela 3: Diferenças (Qtde de plantões pagos que não constam registro em folha de ponto)

	Jan	Fev	Mar	Abr	Mai	Jun	Jul	Ago	Set	Out	Nov	Dez	TOTAL
2015	-	-	-	-	-	6	-	6	2	-	7	7	28
2016	-	10	8	7	7	7	-	-	-	-	-	-	39
2017	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	10	10
2018	-	-	-	-	-	-	-	10	-	-	-	-	10
TOTAL													87

87. Pode-se ver que foram pagos plantões especiais sem que constasse o registro deles em folha de pagamento. Os meses destacados em vermelho apresentam esse problema. Abaixo, tratamos de alguns deles. Por outro lado, há casos em que consta o registro dos plantões especiais na folha de ponto, mas não há o pagamento no mês correspondente. Tome-se como exemplo o mês de fevereiro/2018: há na folha de ponto o registro de 10 (dez) plantões, mas na ficha financeira não há pagamento na rubrica 4128. Decerto, esses plantões foram pagos posteriormente sob a rubrica 4130, conforme alegado pelos gestores.

88. Vale a pena lembrar que cada plantão tinha o valor de R\$1.530,00 (um mil, quinhentos e trinta reais).

89. Consta na ficha financeira que em junho/2015 e agosto/2015 (ID 676185, pg. 49) foram pagos 06 (seis) plantões na rubrica 4128 (além de mais 07 sob a rubrica 4130 em ambos os meses, que como dito, trata-se de plantões de mês(es) anterior(es)). Ocorre que não há folha de ponto desses meses referente aos plantões especiais.

90. Nesse ponto, importante esclarecer que por meio da DM-00170/18-GCBAA (ID 648282), o relator determinou ao então secretário estadual de saúde o encaminhamento das fichas financeiras e folhas de ponto do médico Alexandre Brito da Silva, referentes ao cargo efetivo ocupado e aos plantões especiais, do período de 2012 até aquela data (julho/2018).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Análise de Defesa

91. Em atendimento à referida determinação, a Sesau/RO encaminhou o Ofício n. 333/GAB/SESAU/2018 (ID 656626), onde consta o seguinte: “...encaminhamentos a Vossa Excelência as cópias dos Plantões Especiais e do Registro Individual de Ponto referente ao ano de 2015 a 2018 do servidor: **Alexandre Brito da Silva**, Médico, Lotado no Hospital Infantil Cosme e Damião”.
92. Quanto aos demais exercícios, consta no referido ofício: “Quanto ao período de 2012 a 2014, e o Item IV da DM-0170/2018-GCBAA solicitamos de Vossa Excelência a **Dilação de Prazo por 30 (trinta) dias** para o desarquivamento e restauração dos documentos, haja visto que os arquivos encontram-se fora da Unidade de Saúde”.
93. Posteriormente, foi apresentado o Ofício n. 11342/2018/SESAU-ASTEC (ID 676185, por meio do qual encaminhou os seguintes documentos: folhas de ponto de 2012 a 2014 e fichas financeiras de 2012 a 2018.
94. À luz dessas informações, conclui-se que foram encaminhadas todas as folhas de ponto **existentes** de 2012 a 2018, tanto relacionada à carga horária normal quanto aos plantões especiais.
95. Considerando que não foi enviada autos folha de ponto de junho e agosto/2015, referentes aos plantões especiais, pode-se concluir o médico não os realizou. Reforça essa conclusão o fato de terem sido encaminhadas **todas folhas de ponto de 2015 (janeiro a dezembro) da carga horária normal** de Alexandre Brito (ID 656626, pg. 58-69), mas dos plantões especiais apenas de setembro/2015 em diante.
96. Tomemos agora o mês de novembro/2015. Consta na ficha financeira (ID 676185, pg. 49) que nesse mês foram pagos 10 (dez) plantões especiais na rubrica 4128 (além de mais 07 na rubrica 4130).
97. Ocorre que a folha de ponto de novembro/2015 (ID 656626, pg. 72) consta apenas o registro de 03 (três) plantões. Logo, na rubrica 4128 somente poderia ter sido pago esses três plantões.
98. Por fim, vale a pena citar ainda o mês de dezembro/2017. Consta que o médico Alexandre Brito estava de férias nesse mês (ID 782850, pg. 7), mas ainda assim foram pagos 10 (dez) plantões especiais nesse mês a ele, conforme ficha financeira (ID 676185, pg. 52).
99. Enfim, em todos os meses destacados em vermelho verifica-se que houve pagamento a maior do que os plantões registrados em folha de ponto ou mesmo pagamento sem que houvesse folha de ponto. Esses casos totalizam 87 (oitenta e sete) plantões.
100. Dessa forma, o confronto entre as folhas de ponto e a ficha financeira, especificamente na rubrica 4128, leva a conclusão de que o médico Alexandre Brito recebeu por plantões especiais sem que os tivesse prestados, o que configura dano ao erário.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Análise de Defesa

101. No total, foi apurada a quantidade de 87 (oitenta e sete) plantões especiais pagos sem registro em folha de ponto, configurando dano de R\$133.110,00 (cento e trinta e três mil, cento e dez reais).

102. Considerando que a metodologia apresentada anteriormente de fato não fez a diferenciação entre os plantões das rubricas 4128 e 4130, o que dificulta sobremaneira o exercício do contraditório e da ampla defesa e considerando o exposto nos parágrafos 72 a 73 sobre a razão do dano, propõe-se nova notificação do médico Alexandre Brito para apresentar, querendo, defesa.

103. Quanto aos gestores, os elementos apresentados são suficientes para a afastar responsabilidade.

104. De fato, conforme alegado pelos gestores, a concessão dos plantões especiais cabia aos diretores das unidades hospitalares (vide ID 976159, pg. 40 e ss.); a folha de ponto era atestada pela chefia imediata; havia comissão designada para fiscalizar a realização desses plantões (ID 976159, pg. 35). Verifica-se, portanto, que os Senhores **Williames Pimentel de Oliveira e Luis Eduardo Maiorquin** não participavam da liquidação da despesa. Realizavam o pagamento após todos esses atores atestaram a regular execução do serviço. Assim, não há como lhes imputar responsabilidade pelo dano.

105. Obviamente que o dano ocorreu com a participação de outros servidores, em especial os que atestaram a regular liquidação da despesa. Ocorre que pelos documentos constantes nos autos não é possível identificá-los. Seria necessário que o processo integral de pagamento viesse aos autos para tal análise. Realizar diligência com esse propósito, a essa altura, se mostra contraproducente, em especial quando se leva em conta o princípio da duração razoável do processo.

106. Nesse sentido, propõe-se que seja renovada a citação apenas ao médico Alexandre Brito da Silva, para que apresente defesa em razão do apurado.

5. CONCLUSÃO

107. Diante de todo o exposto, conclui-se que:

5.1 Deve ser afastada a irregularidade quanto à incompatibilidade de horários, em razão da ausência de provas hábeis a afirmar que o responsável trabalhava em dois locais ao mesmo tempo, sobretudo porque atuava em regime de sobreaviso no Estado e, no município, atuava por metas, com demanda de 24 pacientes por dia, de acordo com a determinação da equipe administrativa;

5.2 Em relação à limitação de carga horária máxima, o STJ já possui jurisprudência pacificada quanto à sua inexistência, entendimento este que foi ratificado por esta Corte de Contas na súmula 13/2017.

5.3 Por fim, quanto ao dano ao erário, pelas razões expostas no parágrafo 102 deste relatório, verifica-se a necessidade de que o médico Alexandre Brito da Silva seja



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Análise de Defesa

notificado novamente para apresentar defesa frente à irregularidade remanescente, qual seja, não comprovação da realização de 87 (oitenta e sete) plantões especiais no período de 2015 a 2018, infringindo os artigos 62 e 63 da Lei Federal n. 4.320/64, tendo em vista que fora detectado recebimento de plantões especiais em quantidade maior do que o registrado nas folhas de ponto.

6. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

108. Ante todo o exposto, propõe-se ao relator que:

6.1. **sanear o processo**, em atenção ao contraditório e ampla defesa, a fim de que o responsável **Alexandre Brito da Silva**, CPF n. 016.766.007-10 seja notificado por citação para que, querendo, apresente defesa frente à irregularidade remanescente, qual seja, não comprovação da realização de 87 (oitenta e sete) plantões especiais no período de 2015 a 2018, infringindo os artigos 62 e 63 da Lei Federal n. 4.320/64, tendo em vista que fora detectado recebimento de plantões especiais em quantidade maior do que o registrado nas folhas de ponto.

Porto Velho, 14 de janeiro de 2022.

Maurílio Pereira Junior Maldonado
Auditor de Controle Externo – Matrícula 497

SUPERVISIONADO:

Wesler Andres Pereira Neves
Auditor de Controle Externo
Coordenador – Portaria 447/2020

Em, 19 de Janeiro de 2022



WESLER ANDRES PEREIRA NEVES
Mat. 492
COORDENADOR

Em, 18 de Janeiro de 2022



MAURILIO PEREIRA JUNIOR
MALDONADO
Mat. 497
AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO